



PPI da Mineração &lt;ppi.mineracao@sgb.gov.br&gt;

---

## RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS 1 e 3

---

PPI da Mineração &lt;ppi.mineracao@sgb.gov.br&gt;

17 de março de 2025 às 08:56

Para: Larry Carvalho &lt;larrycarvalho@rclaw.com.br&gt;

Cc: Maisa Bastos Abram &lt;maisa.abram@sgb.gov.br&gt;, Reginaldo Dantas da Silva &lt;reginaldo.dantas@sgb.gov.br&gt;, Elcio Rodrigues &lt;elcio.rodrigues@sgb.gov.br&gt;, Fabiola Bezerra Borges Dias &lt;fabiola.dias@sgb.gov.br&gt;, Gustavo Alexandre Silva &lt;gustavo.alexandre@sgb.gov.br&gt;

Bom dia, seguem respostas aos questionamentos 1 e 3 formulados pela Consultoria Jurídica-COJUR/CGB/CPRM:

**Questionamento 1:** Solicitamos esclarecimentos acerca do edital nº 01/2025 - CPRM, especificamente quanto aos itens 5.1.1 e 5.1.2, que mencionam pagamentos que totalizam R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem realizados antes da primeira concessão de lavra no Diário Oficial da União.

Nossa dúvida refere-se à destinação desses valores caso a mencionada concessão de lavra não venha a ser efetivamente concedida. Diante desse cenário, os valores pagos seriam restituídos? Haveria algum mecanismo de compensação ou reaproveitamento?

**Manifestação da CEL:** Em análise preliminar da CEL, não vislumbramos nenhuma menção a esta RESTITUIÇÃO. Face ao exposto solicito a gentileza de informar se existe alguma previsão legal para este fim?

**Resposta:** Não houve questionamento a respeito de previsão legal, portanto, recomenda-se à Comissão responder, objetivamente, somente o que foi solicitado.

Quanto ao questionamento realizado, a Comissão poderia recomendar aos interessados lerem atentamente o instrumento convocatório e seus anexos. Neste sentido, é preciso esclarecer que o subitem 7.10 do Edital prevê que não haverá devolução do pagamento do Bônus de Assinatura, dos Prêmios de Oportunidade ou do Royalty. Por sua vez, a subcláusula 3.5.2 da minuta do Contrato estabelece, expressamente, que o Bônus de Assinatura não será, em hipótese alguma, devolvido à promitente cessionária e, além disso, a subcláusula 3.6 da minuta do Contrato dispõe que a promitente cessionária não terá direito a pagamento, ressarcimento, restituição, reembolso ou indenização, caso os dados e os resultados do relatório final dos trabalhos de pesquisa da CPRM, aprovado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo DNPM), não sejam validados pela Auditoria Técnica Preliminar. O Edital e a minuta do Contrato não preveem qualquer mecanismo de compensação ou reaproveitamento dos valores pagos.

**Questionamento 3:** Por fim, verificamos que o item 7.4.2 faz referência aos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que já foram revogados. Nesse caso, qual dispositivo normativo será aplicado? Por gentileza, poderiam esclarecer como será a forma de cálculo da receita bruta para fins de pagamento de royalties em caso de a destinação seja para consumo.

**Resposta:**

**Tendo em vista a revogação do art 2º incisos II e III da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 , informamos que, com relação a forma de cálculo da receita bruta para fins de pagamento de royalties em caso de a destinação seja para consumo é a prevista no item 5. do Edital - DAS PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS DA CPRM, subitem 5.1.4. Royalty sobre a receita bruta mensal dos minérios explorados, com percentual mínimo de 1% (um por cento), a ser pago trimestralmente reajustado periodicamente conforme termos e condições do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste Edital), que está de acordo com a [Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.](#)**

Ressaltamos que continuamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

SDS

RUBEN SARDOU FILHO  
PRESIDENTE DA CEL